AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031416 - PE (2022/0317116-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO
ADVOGADOS	:	JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL017183
		BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - PE052079
		JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - DF083536
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LINDB PARA LIMITAR O RESSARCIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e a ele deu parcial provimento para limitar a condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União ao valor correspondente aos insumos comprados em excesso, com base no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mantendo o não conhecimento das teses de prescrição e de cerceamento de defesa.

2. A Lei 9.873/1999 é aplicável à instauração da tomada de contas especial a partir da prestação de contas pelo órgão responsável, e o acolhimento da tese recursal sobre termo inicial e interrupções demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A alegação de cerceamento de defesa carece de comando normativo apto, atraindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF); ademais, compete ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (CPC).

4. O art. 20 da LINDB incide para evitar locupletamento ilícito do Estado, impondo a limitação do ressarcimento ao valor dos insumos adquiridos em excesso, pois é incontroverso que parte dos materiais foi efetivamente utilizada; inexistem nos autos premissas incontroversas que amparem a anulação integral do acórdão do Tribunal de Contas da União.

5. Os fundamentos da decisão monocrática permanecem hígidos, não tendo o agravo interno apresentado argumentos capazes de infirmá-los.

6. Agravo interno que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57922756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/06/2026 11:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 78e0734c-baec-4026-9ee3-a860e9559670

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57922756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/06/2026 11:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 78e0734c-baec-4026-9ee3-a860e9559670

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031416 - PE (2022/0317116-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO
ADVOGADOS	:	JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL017183
		BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - PE052079
		JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - DF083536
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LINDB PARA LIMITAR O RESSARCIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e a ele deu parcial provimento para limitar a condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União ao valor correspondente aos insumos comprados em excesso, com base no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mantendo o não conhecimento das teses de prescrição e de cerceamento de defesa.

2. A Lei 9.873/1999 é aplicável à instauração da tomada de contas especial a partir da prestação de contas pelo órgão responsável, e o acolhimento da tese recursal sobre termo inicial e interrupções demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A alegação de cerceamento de defesa carece de comando normativo apto, atraindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF); ademais, compete ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (CPC).

4. O art. 20 da LINDB incide para evitar locupletamento ilícito do Estado, impondo a limitação do ressarcimento ao valor dos insumos adquiridos em excesso, pois é incontroverso que parte dos materiais foi efetivamente utilizada; inexistem nos autos premissas incontroversas que amparem a anulação integral do acórdão do Tribunal de Contas da União.

5. Os fundamentos da decisão monocrática permanecem hígidos, não tendo o agravo interno apresentado argumentos capazes de infirmá-los.

6. Agravo interno que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57370661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:25
Código de Controle do Documento: a78222d5-4932-4f1b-b9d5-2d99264a21d2

Trata-se de agravo interno interposto por José Daniel Brasileiro Feliciano da decisão monocrática de fls. 3.400/3.411, em que conheci parcialmente do recurso especial e a ele dei parcial provimento para limitar a condenação ao valor correspondente aos insumos comprados em excesso, com base no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Na decisão agravada, decidi:

> (a) não conhecer da tese de prescrição por incidir o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que o acolhimento da tese demandaria reexame do contexto fático-probatório, e, ademais, destaquei que a contagem do prazo da Lei 9.873/1999 tinha início a partir da prestação de contas e que foram consideradas causas interruptivas;
>
> (b) não conhecer da alegação de cerceamento de defesa por deficiência de comando normativo dos arts. 5º, 10 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), aplicando, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), e, ainda, assentei que o magistrado podia indeferir provas inúteis ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC;
>
> (c) conhecer da tese de violação ao art. 20 da LINDB e dar parcial provimento para limitar a condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao valor dos insumos adquiridos em excesso, considerando que parte dos materiais havia sido efetivamente utilizada, de modo a evitar enriquecimento indevido do Estado.

A parte agravante sustenta que a prescrição quinquenal da pretensão punitiva prevista na Lei 9.873/1999 incide desde a data da prática dos atos (repasses de 2001/2004), e não da prestação de contas, e requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de questão de direito federal, com divergência jurisprudencial, apontando a instauração da tomada de contas especial (TCE) em 25/11/2009 e a citação em 14/7/2011. Alega que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) reconheceu a passagem de mais de cinco anos do término do mandato sem aplicar a prescrição, o que confronta o art. 1º da Lei 9.873/1999 e o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Alega que houve cerceamento de defesa, requerendo o afastamento da Súmula 284 do STF, por violação aos arts. 5º e 10 do CPC (contraditório e boa-fé), e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC (fundamentação), porque o juízo determinou a especificação de provas e, depois, indeferiu a prova testemunhal sob a justificativa de causa madura, sem enfrentar o argumento de que a testemunha era essencial para comprovar a finalização da obra e a correta aplicação dos recursos.

Afirma que a decisão monocrática reconheceu a desproporcionalidade da condenação com base no art. 20 da LINDB e sustenta que a medida adequada é a anulação integral do acórdão do TCU, diante da comprovação de que a obra foi construída, o material reaproveitado e o sistema se encontra em funcionamento.

Impugnação apresentada às fls. 3.448/3.451.

Documento eletrônico VDA57370661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:25
Código de Controle do Documento: a78222d5-4932-4f1b-b9d5-2d99264a21d2

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu o acórdão assim ementado (fls. 3.149/3.153):

> ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. OBRA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO CONCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEI 9.873/1999. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOVIMENTADO DURANTE SUA TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO E DA MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A parte ora agravante defende que a controvérsia acerca do termo inicial da prescrição constitui questão eminentemente de direito, invocando divergência jurisprudencial para defender a consumação da prescrição antes da instauração da tomada de contas especial. Aduz, ainda, violação aos arts. 5º, 10 e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que houve indeferimento contraditório e imotivado de prova testemunhal essencial à comprovação da conclusão da obra e da aplicação dos materiais, bem como afirma que o reconhecimento da desproporcionalidade da condenação, à luz do art. 20 da LINDB, evidencia a necessidade de anulação integral do acórdão do TCU (fls. 3.433/3.440).

A irresignação não merece acolhimento.

Como se vê, em que pesem as alegações trazidas pela agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada. Isso porque todos os pontos constantes do agravo interno já foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição fica superada em razão da conclusão segundo a qual, "*no acórdão recorrido, o Tribunal de origem encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal segundo a qual a prescrição prevista na Lei 9.873/1999 é aplicável à instauração da tomada de contas especial a partir da prestação de contas pelo órgão responsável*", tal como fundamentado na decisão agravada (fl. 3.403).

Documento eletrônico VDA57370661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:25
Código de Controle do Documento: a78222d5-4932-4f1b-b9d5-2d99264a21d2

No que se refere à alegação de violação aos arts. 5º, 10 e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que houve indeferimento contraditório e imotivado de prova testemunhal essencial, apliquei, por analogia, a Súmula 284/STF em razão da ausência de comando normativo capaz de sustentar a tese recursal, bem como diante do entendimento jurisprudencial desta "*Corte Superior de Justiça* [de] *que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências cuja realização pretendem as partes, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil*" (fls. 3.407/3.408).

Por fim, em relação à inovação do art. 20 da LINDB pela parte agravante, concluí nos seguintes termos (fl. 3.411):

> Não se mostra razoável a condenação da parte recorrente ao pagamento do valor integral do convênio quando a discussão refere-se ao material comprado em excesso, porque uma parcela dos tubos foram efetivamente usadas, sendo esse um fato incontroverso.
>
> Dessa forma, razão assiste à parte recorrente ao invocar o art. 20 da LINDB para evitar que a condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União de ressarcimento integral do valor objeto do convênio configure locupletamento ilícito do Estado, uma vez que parte do material foi utilizada na execução do objeto do convênio.

Isso porque, diante da moldura fática delineada no acórdão recorrido e dos limites cognitivos inerentes à apreciação da pretensão via recurso especial, entendi que por se tratar de discussão referente ao material comprado em excesso, porque uma parcela dos tubos foram efetivamente usadas (fato incontroverso), se mostrava desarrazoada a condenação ao pagamento do valor integral do convênio por configurar locupletamento ilícito.

Como visto, a aplicação do art. 20 da LINDB ao presente caso foi suficientemente compreendida para delimitar a reforma do acórdão recorrido apenas naquilo que extrapolava o objeto da tomada de contas especial, ou seja, para limitar a condenação ao valor correspondente aos insumos comprados em excesso.

A parte ora agravante apenas afirma que a medida adequada é a anulação integral do acórdão do TCU, alegando a comprovação de que a obra foi construída, o material reaproveitado e o sistema se encontra em funcionamento. Ocorre que em nenhum momento ela demonstra que tais premissas são fatos incontroversos delineados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Está correta a decisão monocrática ao dar parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao valor correspondente aos insumos comprados em excesso.

Documento eletrônico VDA57370661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:25
Código de Controle do Documento: a78222d5-4932-4f1b-b9d5-2d99264a21d2

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno que fossem capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57370661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:25
Código de Controle do Documento: a78222d5-4932-4f1b-b9d5-2d99264a21d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.031.416 / PE

Número Registro: 2022/0317116-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08014111920194058305 80141119201940583O5

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO
ADVOGADOS	: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL017183
	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - PE052079
	JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - DF083536
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO
ADVOGADOS	: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL017183
	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - PE052079
	JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - DF083536
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57901774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:11
Código de Controle do Documento: 4822099f-574b-4c55-92d4-d6a25c993f18

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:11
Código de Controle do Documento: 4822099f-574b-4c55-92d4-d6a25c993f18